



**Prefeitura de
Porto Alegre**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO COOTRAVIPA**

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre

Impugnante: Cootravipa – Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11910198)

Em apertada síntese, insurge-se a impugnante acerca da qualificação técnica solicitada pelo instrumento convocatório. Entende que a exigência de atestados que *“medem a experiência da licitante apenas pelo peso do material coletado e não por saber gerir equipes de coleta de resíduos ou por atender a determinada área de abrangência territorial”* se mostra restritiva.

Advoga que a demonstração de experiência prévia deve estar vinculada estritamente à demonstração de experiência prévia em objeto similar, em atenção ao inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal. Argui que a exigência do edital é de características técnicas idênticas, com quantitativo de 50% (cinquenta por cento) e não similares ao objeto licitado. Defende que a prestação dos serviços de coleta de resíduos recicláveis também demonstra a aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que se trata de serviço cuja execução é similar. Entende que *“o atestado deveria levar em consideração outros aspectos que não apenas o peso”*, pois o DMLU apenas emite atestado contendo o quantitativo de equipes utilizadas na execução, consignando, ainda, que caso fosse concedido atestado por peso, não seria atingido o quantitativo exigido no edital em razão de que os resíduos recicláveis são mais leves.

Reverbera que a execução da coleta de resíduos sólidos recicláveis no Município de Porto Alegre possui abrangência territorial mais ampla que a coleta de resíduos sólidos orgânicos, objeto do certame, restado, portanto, evidente que a contratada para a prestação do serviço de coleta de resíduos recicláveis está capacitada a prestar o serviço de coleta de resíduos orgânicos, tendo em vista que também há gestão e organização de frota e de recursos humanos.

Defende que a capacidade técnica deveria ser aferida independentemente do peso, considerando número similar de equipes e veículos e a cobertura de área territorial similar. Menciona o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 e colaciona jurisprudência.

Postula a alteração do edital a fim de que admita, alternativamente, à comprovação pelo peso do material coletado, comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de objeto similar (coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou orgânicos) com a indicação de disponibilização de equipes em número compatível com o licitado ou, ainda, e em área territorial compatível com a licitada e novo aprazamento da data da sessão de abertura da concorrência.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

A exigência de capacidade técnico-operacional tem por finalidade aferir se a(s) empresa(s) concorrente(s) no certame participou(m) anteriormente da execução de objeto similar ao previsto na contratação almejada. Espera-se examinar a capacidade que o licitante possui de disponibilizar mão-de-obra, equipamentos e materiais para a perfeita execução do objeto licitado, na quantidade, qualidade e prazo exigidos.

No caso em exame, definiu-se que a análise da capacidade técnico operacional dos licitantes se dará através da comprovação de execução anterior de serviços similares em quantitativo mínimo.

Assim dispõe o edital:

“5.3.1. Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

a) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.

5.3.2.1. Para fins de atendimento ao disposto no subitem 5.3.2, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pelo Licitante no mesmo período mensal e, no mínimo, tenham sido executados por um período consecutivo de 12 (doze) meses.

5.3.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações de Responsabilidade técnica (ART) emitida(s) pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s)

profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

5.3.2.3. Não serão aceitos atestados emitidos em favor de subcontratada ou de empresa que não seja a licitante.

5.3.2.4. O(s) atestado(s) referidos no **subitem 5.3.2** deverá(ao) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O documento deverá permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item **5.5.5. ANEXO I.C.**”

A exigência editalícia está em consonância com licitações realizadas por outros municípios de porte médio a grande e, dessa forma, regra geral, empresas que já tenham executado serviços de coleta domiciliar regular para outros municípios costumam possuir atestados de capacidade técnica **com quantitativos expressos em massa de resíduos coletados.**

As regras do edital também estão em harmonia com a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado - Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, 2ª edição, disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/orientacoes_gestores/EDIT%2002%20-%20OT-Coleta%20de%20Residuos%20S%F3lidos%20-%20Projeto%20CONTRATA%20E%20FISCALIZA%20-%20EDI%20-%20.pdf, a qual recomenda que:

“a comprovação da capacidade técnica-operacional seja limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, seguindo o disposto na Súmula n° 263 do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, o quantitativo mínimo exigido deve estar explícito no edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço a ser contratado, em consonância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003, todos do TCU-Plenário).”

Nesse diapasão, **independentemente do tipo de resíduo** que venha a constar nos atestados fornecidos pelos licitantes, **o quantitativo mínimo exigido no edital deverá ser comprovado.** Ou seja, o edital está a exigir a comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente à parcela de maior relevância e valor mais significativo.

Por fim, cabe registrar que a qualificação técnica exigida está em consonância também com forma de pagamento do futuro contrato, que será justamente por tonelada coletada e não pelo número de equipes ou área territorial abrangida.

Diante do exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela Cootravipa – Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de

Porto Alegre Ltda.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 27/10/2020, às 16:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 27/10/2020, às 16:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 27/10/2020, às 16:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11979880** e o código CRC **20A14423**.